PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1138

PROJETO DE LEI Nº 13.030 **PROCESSO Nº 84.060**

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei veda cobrança de multa ou taxa aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo tíquete; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo vedar a cobrança de multa ou de taxa sobre extravio do tíquete ou do cartão de estacionamento, a fim de preservar os direitos do consumidor.

Diante desse contexto, a Câmara usurpa a competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, no sentido de legislar sobre **direito civil**, conforme o disposto no art. 22, I, da CF, configurando assim lesão ao pacto federativo.

Neste diapasão, trazemos à colação a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213451-84.2017.8.26.0000[1], do Município de Campinas/SP, de tema correlato, esta que foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme reproduzimos:

ADI nº: 2213451-84.2017.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): João Carlos Saletti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/05/2018

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 15.490, de 21 de setembro de 2017, do Município de Campinas, que "institui **forma de cobrança pela estadia de veículos nos estacionamentos particulares no município** de Campinas" – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO – Configuração – Diploma que **regula matéria de competência privativa da União, envolvente de direto civil e comercial, ao estabelecer regras sobre a propriedade e seu uso e exploração (art. 22, I, CF,** de cumprimento obrigatório pelos Municípios, por força do disposto nos arts. 29, I, da CF, e 144 da CE) – VIOLAÇÃO, ademais, DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA (arts. 1º, IV, e 170, caput, e inciso IV, da CF), também de observância obrigatória pelos Municípios, por força das normas antes referidas – Inconstitucionalidade

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213451-84.2017.8.26.0000. Julgada em 16 de maio de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11463937&cdForo=0>. Acesso em 10/11/2019.

configurada. Ação julgada procedente.” (grifo nosso).

Na mesma esteira de entendimento, trazemos a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2109764-91.2017.8.26.0000[2], de norma do Município de Santo André, de tema correlato ao do caso em epígrafe, julgada procedente **(juntamos cópia)**:

ADI nº: 2109764-91.2017.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Amorim Cantuária

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 18/10/2017

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.885, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DE SANTO ANDRÉ – '**PROÍBE A COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS** EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES'. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DE QUESTÃO RELATIVA A **DIREITO CIVIL** – DIREITO DE PROPRIEDADE - INCIDÊNCIA DO **ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,** C.C. ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO.” (grifo nosso).

Ademais, devemos observar que, se a matéria alcançasse a temática **consumo,** a competência de legislar estabelecida ainda não abrangeria os Municípios, consoante previsão contida no art. 24, inciso

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2109764-91.2017.8.26.0000. Julgada em 18 de outubro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10893007&cdForo=0>. Acesso em 11/10/2019.

V, da Constituição Federal, com interpretação combinada com o art. 55, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor –, que estabelece quais entes federativos podem legislar sobre a matéria em questão "A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços."[3].

Portanto, em nosso viso, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos arts. 22, I, e 24, V, da Constituição Federal e do art. 55, da Lei Federal nº 8.078/90, tornando o projeto de lei inconstitucional.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

3 Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 11/10/2019.